



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
End. Tv. Lauro Sodré s/nº, Bairro São José, CEP 68670-000 – Bujaru/PA
Site: www.bujaru.pa.leg.br

DESPACHO DE JUSTIFICATIVA

1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO Nº 01/2023

Em atenção ao encaminhamento feita pela Câmara Municipal de Bujaru, vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 65 da Lei 8.666/93, para proceder com o 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO Nº 01/2023, destinado a redução do valor do objeto e modificação do valor contratual em decorrência de diminuição do Preço de seu objeto, oriundo da Adesão nº 01/2023, Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido aditivo, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO DE SUPRESSÃO

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no Inciso I alíneas “a” e “b” e § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
End. Tv. Lauro Sodré s/nº, Bairro São José, CEP 68670-000 – Bujaru/PA
Site: www.bujaru.pa.leg.br

Analisando as condições para aditivo de supressão do contrato, vimos que envolve a redução do objeto e modificação do valor contratual em decorrência de diminuição do valor de seu objeto. Outrossim, conforme justificativa do ordenador tal redução atende satisfatoriamente as demandas da administração.

Assim, entende-se possível a formalização da supressão de valor, eis que será realizado nos moldes previstos no art. 65, I, b, e §1º, da Lei nº 8.666/1993. Alerta-se ainda que, como princípio geral, "(...)" não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, pág. 771).

Além da previsão de supressão na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÕES do Contrato nº 01/2023, o aditamento tem amparo no artigo 65, inciso I, alínea b, que autoriza alteração do contrato unilateralmente pela Administração, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de diminuição quantitativa de seu objeto, observado o limite máximo de 25% estabelecido no §1º do mesmo artigo 65 da Lei 8.666/93.

Por esse motivo, a referida secretaria solicita a redução da prestação do serviço. Assim, a empresa prestadora do serviço em questão, declarou a aceitação total e plena da redução, conforme DECLARAÇÃO DE ACEITE, já constante no processo. Se a presente recomendação de aditivo for ratificada, informamos que o respectivo processo está tombado como 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ao contrato nº 01/2023.

Assim, submeto os autos do processo administrativo a análise da Procuradoria Jurídica e posterior ratificação pelo Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto da Lei nº 8.666/93.

Bujaru/PA, 21 de julho de 2023.

WALMIR SEBASTIAO
PEREIRA DA
SILVA:23448016268

Digitally signed by WALMIR
SEBASTIAO PEREIRA DA
SILVA:23448016268

Walmir Sebastião Pereira da Silva
Presidente da CPL